



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720795/2018-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.385 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente DIVA HUNGER COLLEVATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2015

IRPF. LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

As despesas de custeio pagas, quando necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, podem ser deduzidas da receita decorrente do exercício da respectiva atividade na apuração do Livro-Caixa.

Não se enquadra no conceito de despesas de custeio a remuneração paga a terceiros para realizar as atividades que sejam próprias do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, apurada em decorrência de glosa de despesa escriturada em Livro-Caixa, por falta de comprovação ou de previsão legal para a dedução, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 10 a 14.

A contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 3 e 191) na qual sob alega que os valores deduzidos e glosados se referem a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora de rendimentos, provenientes de trabalho não-assalariado, de prestação de serviços notariais, de registro ou de leiloeiro, uma vez que Lúcia Pereira da Silva presta todos os serviços pertinentes à contabilidade, como folhas de

pagamentos, impostos, parte fiscal e suas obrigações, elaboração de contratos sociais, declarações de imposto de renda de pessoa física e jurídica e outros. Baseou ainda suas alegações (e-fls. 191) na pergunta 412 do caderno de Pergunta e Respostas da Receita Federal do exercício de 2015, segundo a qual

412 — São dedutíveis os pagamentos efetuados por profissional autônomo a terceiros?

Sim. O profissional autônomo pode deduzir no livro-caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, incisos I e III; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 75, incisos I e III; Parecer Normativo Cosit n.º 392, de 9 de outubro de 1970; Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 16, de 1979)

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, sob os seguintes argumentos (e-fls. 203);

Todavia, conforme previsto na legislação acima, bem como em pergunta constante do próprio ato citado pela contribuinte, só é possível deduzir a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários.

A previsão contida na pergunta citada pela contribuinte se refere ao serviço prestado por terceiro, sem vínculo empregatício, referente à despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Por despesa de custeio, entende-se como aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo, conforme explicado no próprio ato citado:

DESPESAS DE CUSTEIO — O que se considera e qual é o limite mensal da despesa de custeio passível de dedução no livro-caixa? Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. O valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro-caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica. No caso de as despesas escrituradas no livro-caixa excederem as receitas recebidas por serviços prestados como autônomo a pessoa física e jurídica em determinado mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses subsequentes até dezembro do ano-calendário. O excesso de despesas existente em dezembro não deve ser informado nesse mês nem transposto para o próximo ano-calendário.

(Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 76; Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 104, § 3º)

Portanto, como a despesa deduzida não se refere à despesa de custeio, bem como não se trata de empregado com vínculo empregatício, há que se manter a presente glosa.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 29/11/2018 (e-fls. 247) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 11/12/2018 (e-fls. 215/216), no qual insiste que no conceito de despesa de custeio estaria o pagamento de pessoal, o que estaria também amparado nas perguntas 401 e 412 do Perguntas e Respostas, notadamente no trecho “*Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício*”, uma vez que a contratada (Lúcia) seria ex-funcionária na qualidade de autônoma para auxiliar nos serviços que a contribuinte alega não ter conhecimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Convém inicialmente transcrever o art. 6º da Lei nº 8.134/90:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o [art. 236 da Constituição](#), e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: ([Vide Lei nº 8.383, de 1991](#))

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

...

O inconformismo da recorrente está fundado na resposta à pergunta de nº 412 do "Perguntas e Respostas Pessoa Física — Imposto de Renda 2015", elaborado pela Secretaria da Receita Federal, notadamente no trecho destacado, que possui o seguinte teor:

412 — São dedutíveis os pagamentos efetuados por profissional autônomo a terceiros?

Sim. O profissional autônomo pode deduzir no livro-caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, incisos I e III; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 75, incisos I e III; Parecer Normativo

Cosit n.º 392, de 9 de outubro de 1970; Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 16, de 1979)

Claro está que os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício poderão ser deduzidos da receita da atividade, desde que caracterizem despesa de custeio. Entretanto, nos termos do art. 6º da Lei n.º 8.134/90, a dedução somente é permitida quando o pagamento é *i*) a terceiros que possuem vínculo empregatício (inciso I) ou *ii*) quanto é referente a serviços necessários ao funcionamento da atividade geradora dos rendimentos (inciso III), desde que tais serviços **não sejam aquelas que deveriam ser prestados pelo próprio contribuinte**. No caso dos autos, a atividade da recorrente é prestar serviços de contabilidade e ela própria informa (e-fls. 3) que Lúcia Pereira da Silva presta todos os serviços pertinentes à contabilidade, como folhas de pagamentos, impostos, parte fiscal e suas obrigações, elaboração de contratos sociais, declarações de imposto de renda de pessoa física e jurídica e outros, ou seja, os serviços da própria contribuinte (atividade fim), de forma que quanto o terceiro autônomo presta serviços próprios aos serviços do contribuinte e é por este remunerado, não se trata de despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora, mas sim de pagamento pelo exercício da própria atividade geradora de receita, hipótese em que só se admite a dedução da remuneração paga para empregado.

Assim, o pagamento a terceiros para realizar as atividades que sejam próprias da contribuinte, como é o caso dos autos, não podem ser considerados como despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção. Frise-se que, nos termos do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 16, de 1979, se a recorrente contratasse Lúcia Pereira da Silva para realização de atividade-meio, poderia se utilizar da dedução.

Por fim, não é demais lembrar que o inciso II do art. 6º da Lei n.º 8.134, de 1990, diz respeito tão somente aos emolumentos pagos a terceiros, assim considerados os valores referentes à retribuição pela execução, pelos serventuários públicos, de atos cartorários, judiciais e extrajudiciais; logo, não diz respeito ao caso concreto.

Conclusão

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva